



Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.29

PROCESSO Nº 15.013/2020 (APENSOS: 15.012/2020) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT), para averiguar a legalidade do Contrato de Patrocínio nº 006/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO Nº 1211/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da MANAUSCULT a fim de averiguar a legalidade do Contrato de Patrocínio nº 006/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ex-Diretor-Presidente da MANAUSCULT e do Sr. Ivan Martins Moreira, ex-presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Representação em tela, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **9.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **9.4. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ex-Diretor-Presidente da MANAUSCULT e ao Sr. Ivan Martins Moreira, ex-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.012/2020 - Prestação de Contas do Termo de Contrato de Patrocínio nº 06/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia **Advogado(s):** Ulisses Soares Ferreira - OAB/AM 13730. **ACÓRDÃO Nº 1212/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, bem como do Sr. Ivan Martins Moreira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Contrato de Patrocínio no 06/2014, firmado entre a MANAUSCULT sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Martins Moreira, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** do Termo de Contrato de Patrocínio nº 06/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, sob a responsabilidade, respectivamente, do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e do Sr. Ivan Martins Moreira, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** aos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula e Ivan Martins Moreira, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.5. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e ao advogado do Sr. Ivan Martins Moreira (procuração às folhas 240), acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.7. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.637/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, com o objetivo de apurar possível irregularidade no Contrato nº 100/2020 e Processo Licitatório nº 001/2020 - CPL/PMI. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1214/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão de possíveis irregularidades na execução da obra do Hospital Hilda Freire, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, visto que, diante dos elementos técnicos disponíveis e da análise da documentação apresentada, não restaram inconsistências e/ou irregularidades relativas à execução da obra do Hospital Hilda Freire; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.141/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), para apuração de possível desproporção entre a quantidade de servidores efetivos e a de comissionados no órgão, bem como pelo possível desvio de finalidade e pela ausência de previsão legal das atribuições dos cargos em comissão existentes no órgão. **ACÓRDÃO**





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.30

Nº 1215/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em desfavor da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário da SEPROR, para apuração de possível desproporção entre a quantidade de servidores efetivos e a de comissionados no órgão, bem como pelo possível desvio de finalidade e pela ausência de previsão legal das atribuições dos cargos em comissão existentes no órgão, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. Daniel Pinto Borges, Responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, uma vez que restou configurada a ausência de concurso público, excesso de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, bem como ausência de previsão legal das atribuições dos cargos em comissão existentes no órgão, em descumprimento do art. 37, II e V da CF/88, RE nº 1.041.210/SP e itens "a", "c" e "d" do Tema nº 1.010 Repercussão Geral - STF; **9.3. Determinar** ao Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário da SEPROR, o encaminhamento do cronograma de realização do concurso público atualizado em até 60 (sessenta) dias, na forma sugerida pela Unidade Técnica DICAPE; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, na pessoa do Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário da SEPROR e demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.159/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing and Services Ltda., em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, visando apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 531/2023-CSC. **Advogado(s):** Augusto César Neto de Padua - OAB/MG 159251. **ACÓRDÃO Nº 1219/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual nº 2.794/2003, ante a perda superveniente do objeto decorrente da revisão, pela Administração Pública contratante, dos atos administrativos contestados na peça inicial; **9.2. Dar ciência** aos interessados, empresa CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.643/2022 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto contra o Acórdão nº 41/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1221/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, em face do Acórdão nº 41/2024 – TCE – Tribunal Pleno, com o fito de aclarar possível omissão, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, para manter na íntegra o teor do Acórdão nº 41/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.642/2022 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto contra o Acórdão nº 42/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1222/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, em face do Acórdão nº 42/2024 – TCE – Tribunal Pleno, com o fito de aclarar possível omissão, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, para manter na íntegra o teor do Acórdão nº 42/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:**

